

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Jefferson Campos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a internação do adolescente que praticar ato infracional de tráfico ilícito de entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a medida sócio-educativa de internação do adolescente que praticar ato infracional de tráfico ilícito de entorpecentes.

Art. 2º O artigo 122 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 122.....

(...)

IV – tratar-se de ato infracional descrito como crime nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não exista uma estatística específica e confiável acerca da participação de adolescentes, menores de 18 anos, nos crimes de tráfico de drogas, a experiência e as autoridades policiais apontam para o envolvimento crescente desses jovens em tais delitos de extrema gravidade. Delitos que, por força ao artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, foram equiparados aos crimes hediondos.

O tráfico se vale de inimputáveis para a distribuição e comércio de substâncias entorpecentes tendo em vista a impossibilidade de que os mesmos venham a ser presos, ainda que capturados em flagrante. Mas esses mesmos jovens têm no tráfico um passaporte para uma vida criminosa, na qual crimes como o roubo, o homicídio e o seqüestro se tornam rotineiros.

Para impedirmos a proliferação da utilização dos adolescentes pelas organizações criminosas, faz-se indispensável tirar os jovens infratores das ruas, onde o contato com o mundo do tráfico permanece, ainda que estejam aqueles a cumprir medidas sócio-educativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou semiliberdade. A internação, nestes casos, é medida que se impõe, tanto pela gravidade do ato quanto pela necessidade de afastamento do adolescente da influência dos traficantes, que não raro vivem à sua volta, impedindo sua recuperação.

Daí a importância do presente projeto para a adaptação do Estatuto da Criança e do Adolescente às exigências da atualidade, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres Pares nessa jornada.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS